



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411452**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006357-29.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante CELIA REGINA BASSO DELIVERY-ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**WALTER FONSECA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 43.543**

**APELAÇÃO N° 1006357-29.2023.8.26.0048**

**COMARCA: ATIBAIA — 4ª V.C.**

**APTES E APDOS: C R BASSO DELIVERY — ME E BANCO SANTANDER  
BRASIL S.A.**

**MM. JUIZ: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – DESCABIMENTO - Ainda que a relação não se sujeite às normas do direito consumerista, é vedado à instituição financeira cobrar tarifa bancária por um serviço não prestado, o que impõe a repetição do indébito dos valores debitados de conta corrente – A autora autorizou contratualmente o débito das prestações de sua conta corrente, inexistindo ilegalidade na conduta do banco nesse ponto – Verificando-se que o saldo em conta foi insuficiente para quitar as parcelas do contrato, há o inadimplemento parcial da obrigação, que autorizava o credor a apontar o nome da devedora nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito – Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação por danos morais, julgada parcialmente procedente, para cancelar as cobranças em conta corrente relativas a “Tarifas Saldo 24h”, na medida em que não foi comprovada sua contratação, e condenar o réu ao reembolso dobrado de todas as quantias debitadas a esse título (fls. 312/321).

Inconformados, a autora e o réu interpõem recurso de apelação.

Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido prévia reclamação nos canais internos do banco, a demonstrar a ausência de boa-fé. Assere ter agido em exercício regular de seu direito, inexistindo ato ilícito, além de que a autora não comprovou os prejuízos que alega ter sofrido. Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 324/333).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 362/371).

A autora defende ser abusiva a prática de debitar de conta corrente o valor das prestações do acordo entabulado sem prévia notificação, além de que o negócio foi firmado em 23/05/2023, com primeiro vencimento em 30/06/2023, mas desde 24/04/2023 o banco réu já vinha efetuando descontos indevidos, devendo ser declarada a nulidade dos débitos, ou subsidiariamente, que fiquem limitados a 20%. Assere que inexistente mora, razão pela qual o apontamento de seu nome nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito resulta em dano moral (fls. 345/351).

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

*Ab initio*, não se conhece da parte da insurgência da autora, que postula subsidiariamente a limitação dos descontos das prestações do contrato

revisando a 20% do valor das parcelas, uma vez que esse pedido não foi formulado na petição inicial, e fazê-lo nas razões de apelação implica em indevida inovação processual.

Dito isso, infere-se que a autora ajuizou a presente demanda, ao argumento de que renegociou uma dívida com o banco réu, mas não autorizou o débito em conta das prestações e nem a cobrança de encargos não contratados ou abusivos.

Pois bem, não se aplica ao caso em tela o disposto no Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, mas sim, de insumo, na medida em que a autora é empresa comercial, e não é destinatária final de produto ou serviço fornecido pelo banco, utilizando-se do dinheiro tomado para o implemento de sua atividade empresarial. Nesse sentido, REsp 716386 SP, DJ 05.08.2008; REsp 264.126/RS, DJ 27.08.2001; REsp. 604.364/CE, DJ 21.06.2004.

De qualquer modo, o direito privado se rege pelo princípio da boa-fé objetiva contratual, na forma do art. 422 do Código Civil, podendo ser revistas em juízo as cláusulas potestativas que o firam.

E nesse ponto, o banco réu não impugnou a parte da sentença que reconheceu não ter ficado comprovada a utilização do serviço denominado "Tarifas Saldo 24h", relativo à obtenção de extrato em caixas de autoatendimento da instituição financeira, o que acaba por exigir a declaração de nulidade das cobranças efetuadas.

Sua insurgência se limita a defender que não ficaram comprovados os prejuízos à autora, o que é infirmado pelos extratos de movimentação financeira de fls. 17/21, em que se verifica a cobrança indevida pelo serviço não prestado.

Assim, ficando reconhecido que o serviço não foi prestado, mas seu preço foi cobrado por débito em conta corrente, fica caracterizado o nexo de causalidade necessário à configuração do prejuízo, a exigir que o réu restitua as quantias indevidamente apropriadas.

Por sua vez, a autora também não impugnou a validade e autenticidade do contrato por ela juntado às fls. 50/57, em que consta autorização para o débito em conta corrente (cláusula 3ª, às fls. 52), de modo que ficando pré-estabelecidas as datas de vencimento da obrigação, os descontos autorizados não dependiam de nenhuma outra medida para serem efetuados, nem mesmo notificação da devedora.

Verifica-se, ainda, que por se tratar de um instrumento de renegociação de dívidas, as deduções feitas anteriormente à data de sua celebração não foram feitas por força do que nela foi convencionado, mas pelos termos do contrato anterior renegociado, que não é objeto de pedido e causa de pedir, e cuja regularidade não poderia ser aqui discutida.

E desse modo, verifica-se dos já mencionados extratos de conta corrente que o saldo mantido pela autora não era suficiente para saldar as prestações da

renegociação da dívida, de modo que incorrer na mora da devedora, o que autorizava o credor a apontar o inadimplemento nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, como meio do exercício regular de um direito, o que também afasta a ocorrência do dano moral.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença permaneça intangível.

Enfim, com insucesso dos recursos e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessário o exame da majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários por equidade em R\$ 1.500,00, de rigor a majoração da verba de sucumbência para R\$ 2.000,00, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Ante do exposto, **nega-se provimento aos recursos, com majoração dos honorários advocatícios**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**recursais.**

**WALTER FONSECA**

**Relator**